



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 11 de outubro de 1988

ACORDÃO N.º 103-08.675

Recurso n.º 92.734 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente ALMEIDA & CAETANO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Recorrid DRF em ARACAJÓ - SE

I.R.P.J. - ARBITRAMENTO DO LUCRO.

A escrituração contábil que apresente insuficiência, incorreção ou erros não devidamente justificados e comprovados, como também é feita por partidas mensais, sem a devida individuação e clareza de seus lançamentos, é passível de desclassificação e, em consequência, a pessoa jurídica estará sujeita a tributação com base no lucro arbitrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALMEIDA & CAETANO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 11 de outubro de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

11 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER.

Recurso nº 92.734

Acórdão nº 103-08.675

Recorrente: ALMEIDA & CAETANO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

ALMEIDA & CAETANO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC-MF sob nº 15.585.730/0001-79, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Aracajú-SE, que apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 01, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

Segundo nos dá conta a peça básica, a contribuinte teve seu lucro tributável no exercício de 1982, ano-base de 1981, arbitrado com fulcro nos artigos 399 e 400, ambos do R.I.R. aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, em razão das irregularidades constatadas, mais especificamente os "estornos e ajustes" que tornaram "a escrituração imprestável para determinação, com segurança, do Lucro Real...".

Tempestivamente a autuada impugnou o lançamento tributário, dando causa à decisão da autoridade julgadora singular, conforme se constata às fls. 545/550.

Dessa decisão foi interposto recurso a este Colendo Conselho, o que proporcionou decisão através do Acórdão nº 103-07.347, de 14.4.86, assim ementado:

"IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APERFEIÇOAMENTO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DECISÃO SINGULAR.

As razões endereçadas a esta segunda Instância Administrativa devem ser apreciadas como impugnação, quando a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, além de aperfeiçoar o lançamento, altera-lhe o fundamento legal."



Acórdão nº 103-08.675

Em seu novo ato decisório a autoridade a quo assim se fundamentou, verbis:

"2.2 - Trata-se do exame, neste processo do arbitramento do lucro da empresa supra, em virtude de os documentos apresentados como comprobatórios de todos os lançamentos contábeis referentes aos meses de abril de dezembro de 1981 serem insuficientes para justificar e comprovar os diversos ajustes e estornos contabilizados, bem como os registros contábeis serem feitos de forma global, em lançamentos por partida mensal única, sem apoio em assentamento pormenorizado em livros auxiliares, conforme explicitado pelo autuante às fls. 541/543.

2.3 - Da análise de todo o processo e, especialmente das alegações do contribuinte constantes do Recurso às fls. 553/559, ora transformado em impugnação, conclui-se que:

- a) as notas fiscais de nºs 075, 077, 078, 106, 107, 108 e 109, às fls. 119, 120, 121, 126, 127, 128 e 129, respectivamente, que tratam das devoluções ocorridas no mês de abril de 1981, apresentadas em atendimento à Notificação datada de 23.05.84, demonstram flagrantes rasuras na data de emissão de modo a ajustá-la à data de lançamento no livro registro de Saídas, às fls. 134, em infração no art. 167 do Decreto nº 85.450/80, fato que invalida tais documentos como provas hábeis e idôneas dos lançamentos contábeis;
- b) as explicações fornecidas pelo autuado às fls. 135/138 e 595/600, no tocante aos ajustes e estornos registrados no livro "Diário", no mês de dezembro de 1981, são insuficientes para justificar tais fatos por não se referir ao documento primário que deu causa ao lançamento indevido, como pode ficar comprovado pelos históricos no livro acima (exemplo: "valor contabilizado a maior que ora damos abaixo), e por estar desprovidas de amparo em prova documental, em infração ao § 1º do art. 160 do Decreto nº 85.450/80;
- c) as partidas relativas ao movimento de caixa são, em sua maioria, efetuadas de forma global, obrigando a empresa a possuir o respectivo livro auxiliar para os registros individuados, o qual a impugnante não possui, nem tampouco os docu-

Acórdão nº 103-08.675

mentos necessários a uma perfeita verificação, o que constitui infração ao § 1º do art. 160 do Decreto nº 85.450/80;

- d) as folhas do "Diário nº 01" a que se refere o contribuinte em sua impugnação (doc. às fls. 581/591, representa apenas uma fonte de coleta de dados insuficiente para ilidir o exposto acima, assunto sobre o qual a Câmara Superior de Recursos Fiscais assim já se pronunciou:

Ac. CSRF 101-0.142/81 - "Procede a desclassificação de escrita que não obedece ao estabelecido na legislação comercial, em razão de: a) lançamentos serem feitos sem individuação e clareza, impossibilitando a identificação dos devedores e credores e, conseqüentemente, de checar quem efetivamente pagou e quantos pagaram; b) a escrituração ser efetuada em partidas mensais sem a utilização de livros auxiliares; c)... . A utilização de alguns dos elementos constantes da contabilidade desqualificada, representando, apenas, uma fonte de coleta de dados, não tem a virtude de restaurar-lhe a eficácia que, em face da lei, nunca chegou a ter ou, se a teve, perdeu-a".

2.4 - Não foi comprovado, também, a entrada de dinheiro em caixa através das devoluções e/ou produtos, dos lançamentos relacionados às fls. 542/543 e registrados no Diário (fls. 35, 40, 44, 53, 60, 81, 85, 86, 96 e 98).

2.5 - Pelo exposto nos subitens 2.3 e 2.4 caracterizada está a infração ao art. 157 e seu § 1º, do Decreto nº 85.450/80, acarretando, com isso, a desclassificação da escrituração com o inevitável arbitramento do lucro para efeitos tributários, com fulcro nos arts. 399, incisos I e IV e 400, ambos do Diploma Legal supra.

2.6 - Ademais, não foi questionado na presente autuação o fato de o contribuinte ter efetuado os ajustes e estornos necessários à correção das contas, por ser prática elementar na contabilidade, nem tampouco a escrituração foi acusada de indícios de fraude. O que se questionou foi a inobervância das leis comerciais e fiscais na escrituração: 1º) ajustes e estornos indevidamente historiados; 2º) partidas relativas ao movimento de caixa efetuadas, na maioria, de forma globalizada, sem o assentamento pormenorizado e individuado em livro auxiliar e 3º) inexistência de documentos hábeis e idôneos suficientes.



Acórdão nº 103-08.675

tes para corroborar os registros efetuados no "Diário", questionamentos esses para os quais o contribuinte não apresentou resposta satisfatória e insofismável.

2.7 - A título de ilustração cabe cita os Acórdãos 1º CC 101-73.862/82 e 103-4.423/82, que assim se reportam sobre a desclassificação da escrita:

Ac. 1º CC 101-73.862/82 - "Registros contábeis feitos de forma global, em lançamentos por partida mensal única, sem apoio em assentamentos pormenorizados em livros auxiliares devidamente autenticados, contrariam, na determinação do lucro real, as disposições das leis comerciais e fiscais e acarretam desprezo à escrituração, com o inevitável arbitramento do lucro para efeitos tributários".

Ac. 1º CC 103-4.423/82 - "A escrituração resumida do Diário, por partidas mensais, deve ser subsidiada por livros auxiliares para registro individuado. Nestes casos, os livros ditos auxiliares, por integra-rem ou subsidiarem o Diário, assumem a feição de livros obrigatórios e devem ser autenticados no registro próprio. A inobservância desses requisitos autoriza o arbitramento dos lucros".

3. - CONCLUSÃO

3.1 - CONSIDERANDO que o contribuinte procedeu a ajustes e estornos na escrituração sem o respaldo em documentação hábil e idônea, cujo histórico não possibilita a identificação do documento primário que deu causa ao lançamento indevido;

3.2 - CONSIDERANDO que as partidas relativas ao movimento da conta caixa são efetuadas, na maioria, de forma global, sem assentamento pormenorizado e individuado em livro auxiliar;

3.3 - CONSIDERANDO que não ficou comprovada a entrada de dinheiro em caixa decorrente das devoluções registradas no Diário (lançamentos relacionados às fls. 542/543);

3.4 - CONSIDERANDO que ficou caracterizada a infração aos artigos 157, 160, § 1º e 167, todos do Decreto nº 85.450/80;

3.5 - CONSIDERANDO que a escrituração do contribuinte foi desclassificada e o lucro arbitrado com fulcro nos artigos 399, I e IV e 400, do Diploma Legal supra;

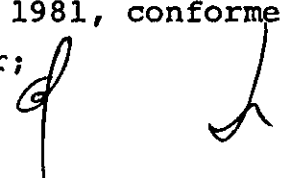


Acórdão nº 103-08.675

3.6 - CONSIDERANDO a legislação aplicável à época do fato gerador, no tocante a apuração da base de cálculo;

3.7 - CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º, e art. 41, ambos do Decreto-lei nº 2.284/86."

Cientificada dessa decisão em 15 de junho de 1988, no dia 15 do mês seguinte a empresa protocolizou sua peça recursal de fls. 636 e 650, onde sustenta em resumo:

- a) em nenhum momento foram trazidos, pelos autuantes e pelo julgador a quo, elementos de convicção, suficientes para sustentação do lançamento tributário, por faltar segurança ao feito, vez que a fiscalização tomou por base apenas dois meses e não todo o período-base;
 - b) a desclassificação da escrita é medida somente recomendada quando por todos os meios e esforços a fiscaliza - ção conclui ser impossível, impraticável mesmo, a apura ção do lucro real;
 - c) apesar de usar de lançamentos por partida mensal, a au- tuada usou de individuação, clareza, ordem cronológica mês a mês e observando ainda as demais disposições le- gais, o que está provado nos autos;
 - d) demais, foi utilizado o livro "Razão" em forma de fi- chas, como auxiliar ao "Diário", além de manter todos os demais livros auxiliares;
 - e) o fato de haver ocorrido alguns borrões em Notas Fis- cais de devoluções de mercadorias, relativamente apenas ao mês de abril de 1981, não enseja o abandono da escri- turação contábil;
 - f) também não é motivo para desclassificação da escrita o fato de haver estornos e ajustes nos lançamentos do mês de dezembro de 1981, conforme entendeu a autoridade jul- gadora singular;
- 

Acórdão nº 103-08.675

- g) não concorda com a assertiva feita pela autoridade recorrida, no sentido de que os lançamentos são efetuados de forma global, além de não possuir os documentos necessários a uma perfeita identificação, pois ocorre exatamente o contrário, conforme provas acostadas aos presentes autos;
- h) não deve ser motivo para desclassificação da escrita o contido na decisão a quo, relativamente a falta de comprovação do ingresso de recursos no "Caixa", pois efetivamente ocorreram as devoluções escrituradas, houve a emissão das notas fiscais correspondentes e, no final, foram tributados na forma da lei;
- i) o arbitramento deve ser usado nos casos de falta da escrituração contábil, quando incorrer a elaboração das demonstrações financeiras, ou quando a escrita contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Este Colegiado tem decidido, de forma reiterada, que é cabível o arbitramento dos lucros quando a escrituração mantida pela pessoa jurídica, contiver erros, vícios ou deficiências que a tornem imprestável ou inconfiável para fins de apuração do lucro real. A propósito, transcrevemos as ementas dos Arestos:

"ESCRITURAÇÃO INCOMPLETA - A escrituração contábil é o meio material concreto de conferir-se o resultado operacional da pessoa jurídica. Se es

Acórdão nº 103-08.675

ta, quando se inicia a fiscalização, não a mantém na forma da legislação de regência, seja por que não escriturou as operações mercantis efetuadas no ano-base, seja porque a fez insuficientemente e, mesmo após haver-lhe sido concedido prazo para atualizá-la, não consegue pô-la em ordem, cabível se torna o arbitramento do lucro feito com base na receita bruta." Acórdão nº 101-73.982, de 1983.

"PARTIDAS MENSAIS - INVENTÁRIO POR ESTIMATIVAS. Registros contábeis feitos de forma global, em lançamentos por partida mensal única, sem apoio em assentamentos pormenorizados em livros auxiliares devidamente autenticados, e bem assim inventário de mercadorias tomado, em grosso, por estimativa, contrariam, na determinação do lucro real, as disposições das leis comerciais e fiscais e acarretam desprezo à escrituração com o inevitável arbitramento do lucro para efeitos tributários." Acórdão nº 101-73.862, de 1982.

No caso sob exame, pode-se constatar que foram efetuados diversos lançamentos de ajustes e correções, envolvendo valores elevados, sem que restasse demonstrado, de forma cabal, a ocorrência dos erros que deram causa aos referidos ajustes. Também é certo que os lançamentos contábeis, em sua maioria, foram efetuados de forma englobada, sem a individuação e a clareza necessários à identificação do ato ou fato que lhes deu causa.

Outro fator que tem relevância na conclusão de que a escrituração contábil mantida pela recorrente não é confiável, diz respeito as notas fiscais de devoluções, que apresentam visíveis rasuras, além de não ter sido comprovada a efetiva realização das correspondentes operações.

Em razão das inúmeras falhas ou deficiências apresentadas, entendo que a decisão recorrida, por seus doutos fundamentos, não merece reparos.

Voto, pois, pelo não provimento do recurso.

Brasília-DF. 11 de outubro de 1988.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR